



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMFL

Sessão de 21 de fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 104-4.304

Recurso nº 41.573 - IRPF - EX: 1982

Recorrente FRANCISCO ORLEILSON GUIMARÃES

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - AM

ABATIMENTOS DA RENDA BRUTA - DEPENDENTES - Comprovando o contribuinte, através atestado firma do por Juiz de Menores, que é legítimo responsável por menor pobre, assiste-lhe o direito de considerar referido menor seu dependente, para efeitos de abatimento no imposto de renda.

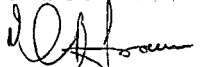
Vistos, rêlatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO ORLEILSON GUIMARÃES,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Olavo João Galvão e Carlos Walberto Chaves Rosas que votaram por negar provimento.

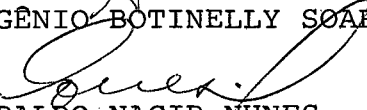
Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1984


 FRANCISCO AMARAL MANSO

PRESIDENTE


 EUGÊNIO BOTINELLY SOARES

RELATOR


 VISTO EM GERALDO NAGIB NUNES

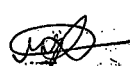
 PROCURADOR DA FAZENDA
 NACIONAL

SESSÃO DE: 18 MAI 1984

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RD/104-0.240

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Rodrigues Teixeira, Tereso de Jesus Torres, Helena Cristina Lana de Paula e Luiz Miranda.

O presente acórdão foi reformado pelo acórdão
CSRF/01-0.605 de 12-12-85 com decisão de seguinte
teor: Por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso especial, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

18	de abril	18
21		18



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0283/001.370/83-08

RECURSO Nº: 41.573

ACÓRDÃO Nº: 104-4.304

RECORRENTE: FRANCISCO ORLEILSON GUIMARÃES

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte epigrafado, Oficial da Força Auxiliar do Amazonas, foi feito lançamento constante da Notificação de Imposto Suplementar de fls. 02, na DRF em Manaus-AM, pela glosa do abatimento relativo a 05 dependentes, na sua declaração de rendimentos do exercício de 1982.

O interessado impugnou a exigência fiscal, não concordando com a glosa, juntando xerocópia do atestado do MM. DR. Juiz de Menores da 10ª Vara da Comarca de Manaus, (fls. 03), em que essa autoridade afirma, nos termos seguintes, que o Recorrente:

"... de acordo com o que foi requerido e o resultado das sindicâncias e demais provas apresentadas neste Juízo, mantém sob sua inteira responsabilidade econômica os menores..."

Em diligência procedida na residência do contribuinte, apurou a fiscalização, junto à sua empregada doméstica, que os menores com ele não residem e nem residiram nos anos de 1981 e 1982.

A autoridade "a quo" manteve a exigência através da decisão de fls. 17, resumida na ementa assim transcrita:

"O abatimento de menores pobres como dependentes está condicionado a que os mesmos residam debaixo do mesmo teto do declarante."

DM

Irresignado com essa decisão, da qual tomou ciência em 14/05/83, interpõe o interessado o recurso de fls. 23/24, protocolizado em 31 seguinte, com a guarda do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Eugênio Botinelly Soares - Relator

Trata-se, como se observa do relatório, de glosa do abatimento referente a menores pobres que o Recorrente declarou como dependentes seus na cédula C, tendo efetuado depósito para recurso, na forma do art. 705, § 3º do RIR/80, conforme DARF à fls. 21.

Nas razões alinhadas no recurso, o contribuinte alega, em resumo, que a autoridade julgadora calçou a sua decisão na informação da empregada doméstica, não conhecedora da sua vida familiar anterior, eis que fora admitida em 1983.

"Data venia" da decisão da ilustre autoridade julgadora de primeira instância, afirmando ser jurisprudência mansa e pacífica que a criação e educação do menor pobre "pressupõe residência debaixo do mesmo teto" (sic), à NOTA 197 - JURISPRUDÊNCIA à alínea "b" do § 1º do art. 70, do RIR/80, se opõe ao afirmado por S.Sia., eis que aquela NOTA está assim expressa:

"Quando o menor pobre não reside com o contribuinte que o crie ou eduque, os abatimentos estão sujeitos aos limites legais e à comprovação dos valores efetivamente despendidos (Ac. CSRF/01.0.055/80)" (os grifos não são do original).

Não consta dos autos que a repartição tenha exigido do Recorrente qualquer comprovação das despesas realizadas com a criação ou educação dos menores constantes da sua declaração, daí, talvez, porque tenha juntado ao processo apenas o atestado da autoridade judiciária, a quem comprovou tais despesas, conforme acentua S.Exa. em sua declaração de fls. 03.

Quanto à declaração da empregada, alega o contri-

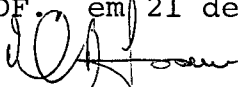
201

Acórdão nº 104-4.304

buinte tratar-se de pessoa recém-admitida no serviço, desconhecido ra-de fatos que ocorrem com sua família, não me aparecendo mais valiosa essa declaração que o atestado do Juiz de Menores da 10ª Vara da Comarca de Manaus, testemunho, a meu ver, mais que suficiente para satisfazer o preceituado no já referido art. 70, § 1º, alínea "b", do RIR/80, eis que afirma esse magistrado a dependência econômica dos menores em questão, ao Recorrente, mediante provas apresentadas naquele Juízo.

Nestas condições, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, e voto no sentido de que lhe seja dado provimento.

Brasília-DF, em 21 de fevereiro de 1984



EUGÊNIO BOTINELLY SOARES - RELATOR